HABEAS CORPUS Nº 504.467 - SP (2019/0107175-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ANDRE MARCHI CAMPOS
ADVOGADO	:	ANDRE MARCHI CAMPOS - SP308115
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL REIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GABRIEL REIS, apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2070818-79.2019.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso temporariamente e denunciado como incurso no artigo 157, §§ 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Relator.

Sustenta o impetrante que não haveria provas de autoria em desfavor do acusado.

Alega que a peça vestibular seria inepta.

Considera que se estaria diante de flagrante ilegalidade, passível e afastar o óbice contido no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal originária, e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o relatório.

vel habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF" (AgRg no HC 481.356/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

E, da análise da documentação acostada, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando fundamentada a negativa do pleito liminar.

Com efeito, a autoridade impetrada consignou que "*a medida liminar em* **habeas corpus** *é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso, em que se faz necessária análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da Col.12ª Câmara Criminal*" (e-STJ fl. 18).

Acrescentou ser "*impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo*", pois "*a medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional*" (e-STJ fl. 18).

Tal entendimento se encontra de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, segundo a qual "*deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se indefere medida liminar em habeas corpus, no qual se pretende o reconhecimento de nulidade alegada e a suspensão do julgamento dos embargos infringentes no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que o pedido liminar se mostra incompatível com o juízo antecipado e superficial, além de do pleito se*

confundir com o mérito da impetração" (AgRg no HC 420.561/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

Desta forma, não se constata qualquer vício na negativa do pleito liminar formulado no *mandamus* originário, sendo certo que o revolvimento das questões nele aventadas e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora quando do julgamento do seu mérito.

Ademais, a reforçar a impossibilidade de conhecimento do *mandamus*, é cediço que "*ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo reservar-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual*" (RHC 107.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator